



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302442

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22171

Agravo de Instrumento Processo nº **2369895-04.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO. Recurso interposto contra decisão saneadora que deferiu a gratuidade de justiça ao réu; rejeitou a impugnação à gratuidade concedida ao autor; e afastou as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e incorreção do valor da causa. Irresignação do réu. Não conhecimento. Hipóteses não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, situação que não se confunde com a do inciso XI. Rol taxativo. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Ausência de urgência. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 254/255 dos autos originários, em *ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em atraso com pedido de liminar*, que saneou o processo e: **a)** deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante (réu/reconvinte); **b)** rejeitou a impugnação à gratuidade concedida ao autor (ora agravado); **c)** afastou a preliminar de ilegitimidade ativa; e **d)** afastou a incorreção do valor da causa, nesses termos:

“Vistos.

1. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao réu-reconvinte. Anote-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se.

2. No mais, consigno que o réu-reconvinte faz objeção completamente genérica acerca da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora-reconvinda, sem trazer aos autos quaisquer elementos concretos que tenham o condão de infirmar a decisão de fls. 33-34. Assim, rejeito à impugnação à gratuidade apresentada

3. Ato contínuo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O autor comprovou por meio da procuração de fls. 196/197 e “Instrumento Particular de Promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato de compromisso de venda e compra com financiamento” às fls. 198/200, que a proprietária do imóvel, Sra. Lucia Barcellos dos Santos Pinto, autorizou o autor a firmar o contrato de locação entre as partes.

4. Afasto, também, a preliminar de incorreção do valor da causa, tendo em vista que reflete o proveito econômico buscado pelo autor, em caso de veracidade das informações contidas na inicial.

5. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos necessários para a propositura da demanda constam dos autos. A suficiência ou não dos documentos para provar o alegado é questão afeta ao mérito, relativa à comprovação, ou não, do fato constitutivo do direito, não impedindo a formação e desenvolvimento válidos do processo.

6. Sendo as partes legítimas e devidamente representadas, não existindo outras questões pendentes ou nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. (...)”

Aduz o agravante/requerido VICTOR FERNANDEZ LOPES que: **a)** a gratuidade judiciária foi equivocadamente deferida ao autor, sem que ele tivesse apresentado todos os documentos exigidos no próprio despacho de fls. 18, frisando que sua declaração de imposto de renda atesta que ele possui bens incompatíveis com a benesse concedida; **b)** o agravado é parte ilegítima para propor a ação, pois instrumento de promessa de cessão de direitos não possui assinatura da Caixa (COHAB - legítima proprietária do imóvel), sendo assinado unilateralmente pela cedente (Sr.^a Lucia Barcellos), sem reconhecimento de assinatura em cartório, não demonstrando que o negócio fora efetivamente realizado; **c)** há incorreção do valor da causa, pois o proveito econômico pleiteado pelo autor é de R\$ 56.262,07. Sendo assim, pede a reforma da decisão para revogar os benefícios da justiça gratuita concedida ao agravado; decretar sua ilegitimidade ativa; e corrigir o valor da causa.

É o relatório necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

As matérias devolvidas à apreciação neste agravo, a saber: (i) impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor; (ii) alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*; (iii) inépcia da petição inicial; e (iv) incorreção do valor da causa, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, cuja taxatividade já foi expressamente reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 988, que fixou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso concreto, nenhuma das matérias impugnadas se reveste de urgência tal que torne inútil o exame futuro por meio de eventual apelação.

Pelo contrário, todas elas integram o conteúdo típico da decisão de saneamento e, conforme disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, poderão ser objeto de análise nas razões ou contrarrazões da apelação, sem qualquer prejuízo processual para a parte agravante.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Cabimento. **Decisão envolvendo valor da causa. Inadequação. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Eventual apelação conserva a sua utilidade, com plena capacidade de reparação do gravame daí decorrente. Observância do Tema Repetitivo 988 do STJ. Recurso inadmissível não conhecido nessa parte.** GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Concessão possível, mas somente diante de prova da hipossuficiência financeira (Súmula n. 481 do STJ e art. 98 do CPC). Impossibilidade de arcar com os encargos processuais verificada no caso concreto. Pedido deferido. Recurso provido nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071820-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 26/05/2021) – grifamos

*Agravo de Instrumento. Ação de nunciação de obra nova. **Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.** Decisão que não apreciou o requerimento de denunciação da lide, o que deve ser feito no primeiro grau, sob pena de sua supressão. Agravo não conhecido com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127708-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022) – grifamos*

*DECISÃO MONOCRÁTICA N. 27.479 Processual. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. **Agravo interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Pretensão à reforma. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade, sem possibilidade, no caso concreto, de mitigação.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280846-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022) – grifamos*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Rejeição – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148647-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) - grifamos

Assim, não se vislumbrando hipótese de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC e ausente urgência justificada, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

INTIME-SE E ARQUIVE-SE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora